



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça nas causas em que for parte, independentemente da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.** .....

.....

*Parágrafo único.* Desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça nas causas em que for parte, independentemente da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” (NR)





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Código de Processo Civil (CPC) prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ocorre que as normas gerais relacionadas à gratuidade da justiça com frequência não são suficientes para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente porque, ainda que o CPC preveja que se deve presumir como sendo verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, são diversos os casos em que, fora das hipóteses legais, se exigem provas acerca da insuficiência de recursos.

Diante desse cenário, e considerando que nos casos de violência doméstica e familiar a prestação judicial deve ser extremamente célere, é necessário que se garanta de modo mais efetivo o acesso ao Poder Judiciário pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sem que haja qualquer óbice – nem mesmo o óbice financeiro.

De fato, as exigências de comprovação de hipossuficiência financeira podem implicar atraso que, em determinados casos de violência doméstica e familiar, significará a diferença entre a vida e a morte de uma mulher.

Além disso, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar às quais é concedida medida protetiva de urgência estão em situação de extrema vulnerabilidade. Assim, ainda que não sejam hipossuficientes nos termos formais, são forçadas, muitas vezes, em prol de sua própria segurança, a não deixar qualquer rastro, inclusive o financeiro, que possa alertar seu agressor, visto que em muitos casos o agressor é seu parceiro e o cotitular de suas contas bancárias ou, até mesmo, o único titular das contas bancárias do casal.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

Em adição a isso, a violência patrimonial à qual muitas dessas mulheres estão sujeitas traz consequências severas para sua autonomia financeira, de modo que a exigência geral de que pague, ou comprove que não pode pagar, somente para ser atendida pelo Poder Judiciário é medida desproporcional e que, a depender de sua aplicação, pode causar graves danos a essas mulheres.

Por isso, oferecemos a presente proposição, que estabelece que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até dois anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça, independentemente da insuficiência de recursos.

Consideramos que essa norma específica, voltada às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, concretizará ainda mais a proteção visada pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e contribuirá para impedir que mulheres e seus dependentes sofram violações irreparáveis apenas em razão de exigências formais que, nos casos de violência doméstica e familiar, se mostram frequentemente desproporcionais. Ademais, possibilitará que a mulher alcance, sem óbices, a prestação judicial em ações que se originam da própria violência sofrida, como aquelas que envolvem divórcio, guarda e alimentos.

Diante dessas razões, pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI

